

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5006973-93.2013.4.04.7108/RS
RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
ADVOGADO : José Luís Mossmann Filho
EMBARGADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO DO CARF. PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão nº 3401-001.969 proferido pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais encontra-se devidamente fundamentado, com a exposição dos motivos que levaram à conclusão nele externada, encerrando, na verdade, posicionamento com o qual discorda o Ministério Público Federal.

2. Não se pode considerar como ato danoso ao erário toda e qualquer decisão de conselho administrativo que desonera o contribuinte do pagamento de tributo, sob pena de afirmar-se que esses conselhos somente podem manter exigências tributárias e não afastá-las, o que não faz sentido.

3. Embargos infringentes não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, vencida a Desª. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2015.

Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo **Ministério Público Federal** contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento às apelações interpostas pela **Indústria de Calçados West Coast Ltda.** e pela **União (Fazenda Nacional)**, mantendo a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, uma vez que não se discute a existência de dolo, fraude ou simulação, bem como porque não se pode considerar como ato danoso ao erário a decisão de conselho administrativo que desonera o contribuinte, sob pena de afirmar-se que esses conselhos somente podem manter exigências tributárias e não afastá-las, o que não faz sentido.

Pretende o embargante **Ministério Público Federal** a prevalência do voto vencido da lavra da relatora, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, que negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do acórdão nº 3401-001.969, proferido pela 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e condenar a União à prolação de novo acórdão no processo nº 11065.721097/2011-11, o qual deverá ser publicado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da ação. Reitera os argumentos aduzidos no parecer ministerial (evento 5) quanto à insuficiência de fundamentação do acórdão proferido pela 4ª Câmara do CARF relativamente às circunstâncias da criação da empresa SUNBELT, sua contabilidade e o controle dos serviços de industrialização, levando à conclusão de que válido o procedimento, em sentido contrário à pretensão do fisco, que resultou no cancelamento integral dos créditos tributários lançados a título de PIS e COFINS não cumulativos, em frontal dissonância em relação às provas produzidas.

Admitidos os embargos infringentes, foram os autos redistribuídos a este gabinete.

Apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Caso em apreço

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União (Fazenda Nacional) e a Indústria de Calçados West Coast Ltda., objetivando a desconstituição/anulação da decisão proferida pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos autos do Processo nº 11065.721097/2011-11, Acórdão nº 3401-001.969, que deu provimento ao recurso da contribuinte, cancelando integralmente os créditos tributários lançados a título de PIS/PASEP e COFINS (decorrentes da não cumulatividade), mediante motivação insuficiente e inválida, em total dissonância com a prova produzida.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido vertido na inicial, pelos seguintes fundamentos:

I - Da preliminar de Ilegitimidade ativa

Embora a ação civil pública não possa ser utilizada para veicular pretensões tributárias (Lei nº 7.347/85, artigo 1º, § único), o objeto da presente ação não se refere a tributos de forma direta, mas à desconstituição (anulação) de ato administrativo lesivo ao patrimônio público da União.

Quando se afirma a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em matéria tributária, o que a jurisprudência pressupõe é a impossibilidade de o parquet agir contra o Estado, na defesa do patrimônio do particular que sofre com a exação. Entretanto, a presente ação busca a defesa do patrimônio público contra ato do Estado que renuncia (ilegalmente/inconstitucionalmente) a crédito tributário, em ato maculado por vício de motivação.

Nesse sentido, há recente julgado (elucidativo) do e. STJ, cuja a ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. PORTARIA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TUTELA A PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Legitimidade passiva reconhecida com fundamento em análise de lei local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. 2. A solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 3. Ademais, 'é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie' (REsp 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 17.12.2010). 4. A recente jurisprudência firmada pela Suprema Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública quando pretende defender a integridade do erário e a higidez do processo de arrecadação tributária, pois apresenta natureza manifestamente metaindividual, e não simples interesses individuais dos contribuintes. 5. A ação civil pública não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Todavia, se o objeto da

demanda é a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, nada impede que, como fundamento para a decisão, o juiz exerça o controle incidental de constitucionalidade' (REsp. nº 760.034/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009). 6. O Tribunal concluiu incidentalmente pela inconstitucionalidade do ato administrativo concreto (Portaria 44/04), porquanto afrontou o disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g', art. 150, § 6º, bem como o princípio da livre concorrência, o que veda sua apreciação por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF. Recursos especiais do DISTRITO FEDERAL e do BANCO DE BRASÍLIA - BRB parcialmente conhecidos, mas improvidos. (REsp. nº 1207799/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

Assim, a preliminar deve ser afastada.

II - Do mérito

O pedido deduzido na presente ação é parcialmente procedente.

Com efeito, a contribuinte Indústria de Calçados WEST COAST Ltda. foi autuada pela fiscalização tributária por falta/insuficiência de recolhimento das contribuições PIS e COFINS, ambas não-cumulativas, ante a constatação de que se utilizaria da empresa SUNBELT Calçados Ltda., optante pelo SIMPLES, para criar situação jurídica favorável a si por meio de simulação/dissimulação para pagar menos contribuições sociais, e também para gerar créditos de PIS e COFINS, não-cumulativas. É que, segundo apontado pela fiscalização tributária, a contribuinte WEST COAST, tributada pelo lucro real, e sua suposta prestadora de serviços SUNBELT, tributada pelo SIMPLES, não seriam duas empresas distintas, mas uma só.

Em primeira instância, a contribuinte WEST COAST teve julgada improcedente sua impugnação, em longo e bem fundamentado voto.

Já em grau de recurso, a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por sua Quarta Câmara, não atendeu ao requisito da fundamentação. Não abordou as evidências constantes do processo administrativo, nem expôs os elementos que levaram à sua convicção, baseando-se em referência genérica e superficial ao suporte financeiro dos contribuintes envolvidos e à forma de valoração da prova, o que é ainda mais grave se considerarmos que houve reforma de uma decisão de primeira instância, muito bem fundamentada (evento1, PROCADM58). Limitou-se a utilizar decisão padronizada, ignorando completamente a grave situação verificada pela fiscalização, de utilização de interposta empresa para fugir às responsabilidades tributárias da empresa fiscalizada.

A suposta 'fundamentação' adotada pelo CARF sequer teve o cuidado de enfrentar os argumentos e as evidências que lastrearam o lançamento tributário, todos baseados em dados concretos da própria fiscalização.

Por tudo isso o acórdão de nº 3401-001.969 da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (evento1, PROCADM63) está eivado de nulidade por ausência de motivação explícita, clara e suficiente para embasar suas conclusões, como determinam o artigo 93, X, da Constituição Federal, e os artigos 2º, parágrafo único, VII, e 50, § 1º, ambos da Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo.

No sentido da nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação, colaciono o seguinte julgado do TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TUTELA A PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. A recente

jurisprudência firmada pela Suprema Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública quando pretende defender a integridade do erário e a higidez do processo de arrecadação tributária, pois apresenta natureza manifestamente metaindividual, e não simples interesses individuais dos contribuintes. Precedente do e. STJ. 2. A decisão proferida pela Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes não atendeu ao requisito da fundamentação, pois não enfrentou os elementos apresentados pela fiscalização tributária. Nulidade. Necessidade de renovação do ato administrativo. 3. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX nº 5001147-76.2010.404.7113, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2011)

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo.

Assim, não cabe a este Juízo determinar o restabelecimento do lançamento tributário e a exigência do tributo, pois isso implicaria análise das provas e argumentos apresentados no processo administrativo e substituição da decisão do CARF, o que não se admite.

O Judiciário está limitado à análise da legalidade do ato administrativo, o que inclui a exigência de motivação e fundamentação na decisão ora discutida.

A decisão objeto desta ação deve, portanto, ser declarada nula, e o CARF compelido à prolação de novo acórdão, devidamente motivado.'

(destaques pertencentes ao original)

Voto vencedor

O voto vencedor, da lavra do Des. Federal Jorge Antônio Maurique, assim consignou:

'(...) Peço vênias para divergir quanto ao mérito da ação.

O Processo Administrativo Fiscal, no âmbito federal, é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o qual trata da determinação e exigência dos créditos tributários da União. Nele estão regulados os trâmites de todas as fases processuais administrativas, desde a impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, aos recursos cabíveis ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Aplicam-se, também, as disposições da Lei nº 9.784/99.

As decisões definitivas proferidas em processo administrativo, em certas situações, são suscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

Com efeito, essas decisões são vinculantes e imutáveis para a Administração, que não dispõe de meios para reabrir a controvérsia examinada perante o Poder Judiciário. Vincula a Administração, por ser decisão da própria Administração. Não vincula o contribuinte, que tem a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Admitir que a Fazenda Nacional ou o Ministério Público possam pedir a anulação de decisão do CARF, sob o fundamento de estar dissociado da verdade real e desconsiderar provas, é tornar esse órgão inútil, retirando-lhe a razão de existir, que é dar a solução final acerca da validade do lançamento tributário. Isso fica evidente em face da constatação de que as referidas instituições, sobretudo a Fazenda, estariam obrigadas a submeter ao crivo do Poder Judiciário todas as decisões do CARF que implicassem o afastamento ou a redução do valor do tributo originalmente exigido, pois não poderia ficar a depender de um juízo de conveniência a escolha dos casos que seriam submetidos ao Judiciário.

Esse entendimento é coerente com o Código Tributário Nacional, que, no art. 156, IX, estabelece como causa de extinção do crédito tributário 'a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva, na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória'.

O dispositivo citado demonstra que os Tribunais Administrativos não são apenas mais uma instância, com decisões que, mesmo na hipótese de êxito, nada significam para o contribuinte.

Não se pode suprimir o poder legalmente exercitado pela Administração e tornar o procedimento administrativo inútil, desnecessário, e o que é pior, com desperdício de tempo e de dinheiro. Na prática, o contribuinte, ao impugnar o lançamento e, posteriormente, interpor recurso administrativo, obtendo decisão favorável, estaria apenas protelando o desfecho do litígio com a Fazenda

Ademais, no caso, a decisão do CARF está em conformidade com os limites legais de sua atribuição e está fundamentada. Conforme salientou a Fazenda Nacional em sua contestação: a) 'houve a efetiva consideração das provas, porém concluindo-se de forma dissonante na sua avaliação'; b) 'o acórdão recorrido apreciou os fatos levantados, relativos à constituição da empresa Sunbelt, porém, entendeu que o contribuinte autuado agiu dentro dos limites legais', e c) restaram 'analisadas as circunstâncias de criação da empresa, sua contabilidade, bem como levantados aspectos acerca do controle dos serviços de industrialização realizados, concluindo-se pela validade do procedimento'.

A própria Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário - COCAT, por meio de nota justificativa, assinalou que não recorreu administrativamente da decisão proferida pelo CARF, por não encontrar suporte jurisprudencial para o atendimento da sua pretensão.

Desse modo, não vislumbro ofensa ao art. 93, X, da Constituição Federal, e aos arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Ressalte-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é um órgão colegiado, paritário, que possui prerrogativas semelhantes às do Poder Judiciário. Assim, suas decisões somente podem ser desconstituídas quando comprovado dolo, fraude ou simulação, o que não se alegou no caso.

De acordo com esse entendimento, de resto, é o disposto no art. 48 da Lei 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.833/2013:

'Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e'

Por fim, não se pode considerar ato danoso ao erário a decisão de conselho administrativo que desonera o contribuinte, sob pena de afirmar-se que esses conselhos somente podem manter exigências tributárias e não afastá-las, o que não faz sentido.

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações para julgar improcedente o pedido.'

Voto vencido

O voto vencido da lavra da relatora, Des^a. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, cuja prevalência pretende a embargante, foi lavrado nos seguintes termos:

'(...) Quanto à questão de fundo, tenho que a ilustre agente ministerial, Procuradora da República Márcia Neves Pinto - oficiante nesta instância na qualidade de custos legis - bem apreciou a questão, de modo que, para evitar tautologia, tomo a liberdade de transcrever o respectivo parecer, adotando-o como razões de decidir (os destaques são meus):

Inicialmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa aventada.

De fato, possível a atuação do Ministério Público em face do Estado, na defesa do patrimônio público, mormente contra ato que renuncia (ilegalmente/inconstitucionalmente) a crédito tributário.

Nesse sentido, precedente do Augusto Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. PORTARIA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TUTELA A PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.

(...). 4. A recente jurisprudência firmada pela Suprema Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública quando pretende defender a integridade do erário e a higidez do processo de arrecadação tributária, pois apresenta natureza manifestamente metaindividual, e não simples interesses individuais dos contribuintes. 5. 'A ação civil pública não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Todavia, se o objeto da demanda é a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, nada impede que, como fundamento para a decisão, o juiz exerça o controle incidental de constitucionalidade' (REsp. Nº 760.034/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009). 6. O Tribunal concluiu incidentalmente pela inconstitucionalidade do ato administrativo concreto (Portaria 44/04), porquanto afrontou o disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g', art. 150, § 6º, bem como o princípio da livre concorrência, o que veda sua apreciação por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF. Recursos especiais do DISTRITO FEDERAL e do BANCO DE BRASÍLIA - BRB parcialmente conhecidos, mas improvidos. (REsp. nº1207799/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011);

No mérito, melhor sorte não socorre aos apelantes.

Ao contrário do que argumentam, a despeito de terem sido mencionadas as evidências colhidas no curso do processo administrativo, a fundamentação expendida naquele julgado foi deficiente.

Compulsando a decisão atacada, vislumbra-se que, de fato, ela malfez a exigência constante no artigo 93, X, da Constituição Federal, e os artigos 2º, parágrafo único, VII, e 50, § 1º, ambos da Lei nº 9.784/99, porquanto não expõe motivação suficiente para embasar suas conclusões.

Cumpre transcrever trechos da r. decisão objurgada (evento1 - PROCADM63), os quais evidenciam a fragilidade dos argumentos postos e a inconsistência do decisum:

Para chegar a esse entendimento, a fiscalização baseou-se nas seguintes constatações: a) 'forte vínculo familiar' entre os sócios e administradores de ambas as empresas; b) o capital social da Sunbelt é 'irrisório para os fins que se propõe'; c) as instalações físicas da Sunbelt distanciam-se aproximadamente 45m das instalações de uma das filiais da West Coast; d) a Sunbelt não possui nenhuma estrutura administrativa no prédio que ocupa, somente parque fabril; e) as máquinas e equipamentos, inclusive, armários, cadeiras etc., utilizados pela Sunbelt em suas atividades são de propriedade da West Coast, que as cede em regime de comodato; f) os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos cedidos à Sunbelt são suportados pela West Coast; g) a Sunbelt não possuía nenhum funcionário exercendo a função de mecânico ou de auxiliar de mecânico, funções essas detectadas na folha de pagamento de salários da West Coast, o que sugere que os consertos e a manutenção das máquinas e dos equipamentos utilizados pela Sunbelt ficavam a cargo da West Coast sem que houvesse o repasse daquela para esta por conta de tais serviços; h) a execução dos serviços pela Sunbelt à West Coast se deu mediante 'acerto verbal' e que somente a partir de janeiro de 2010 é que passaram a ser formalizados por escrito; i) todas as receitas operacionais da Sunbelt têm origem nas prestações de serviços realizadas para a West Coast; j) a profissional responsável pela contabilidade e folha de pagamento da West Coast e da Sunbelt era a mesma pessoa, sendo que não havia pagamento desta para aquela por conta de tais serviços, os quais eram executados nas instalações administrativas da West Coast. O mesmo se dava em relação aos sistemas informatizados (hardware e software) utilizados para o registro dos dados contábeis e de folha de pagamento, isto é, seus custos e sua localização eram de exclusividade da West Coast, que, inclusive, valia-se de seus funcionários para tal atividade; k) o custo das refeições fornecidas aos funcionários de ambas as empresas era assumido apenas pela West Coast, sendo que a prestação desse serviço se dava nas instalações desta; l) o contrato de assistência à saúde dos funcionários firmado pela West Coast era extensivo também aos funcionários da Sunbelt; m) todas as funções administrativas da Sunbelt, tais como, contas a receber, contas a pagar, salários, obrigações tributárias, controle de estoque e da produção, faturamento etc., eram realizadas por funcionários registrados na West Coast.

(...)

À rigor, não se verificou por parte da Recorrente qualquer argumentação negando as constatações feitas pela fiscalização e por mim reportadas logo no início do Relatório, as quais listei nas letras 'a' a 'l', como, por exemplo, o fato de os administradores e sócios serem comuns a ambas as empresas e possuírem vínculo familiar, a utilização de máquinas e equipamentos mediante a utilização do instituto do comodato, a gerência e administração unificada, as receitas operacionais da Sunbelt terem como origem única os serviços prestados para a West Coast, o capital social da Sunbelt ser de valor irrisório para as atividades propostas, a contratação dos serviços de industrialização se dar de forma verbal etc.

(...)

É que o parágrafo único do artigo 116, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que poderia dar sustentação a tal procedimento, ainda está na dependência da edição de lei ordinária, senão vejamos:

'Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...].

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a

natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.'

(grifei)

Essa condição, de que a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador seja acompanhada da observância dos procedimentos estabelecidos em lei ordinária, não foi, e nem poderia, cumprida no presente lançamento, de sorte que o mesmo não pode ser aqui referendado.

(...)

a Sunbelt está legalmente constituída junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, além, claro, na Junta Comercial Estadual, de sorte que para que se decrete o seu feneçimento, é necessário muito mais que as conclusões lançadas pela fiscalização no presente auto de infração. Some-se a isso o fato de que não se tem notícia nos autos de que a Sunbelt esteja em falta com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, que não tenha sido localizada no endereço indicado, de modo que longe está ela de poder ser taxada como inapta ou inidônea. O procedimento realizado pela fiscalização sob o pretexto de que tratar-se-ia de uma dissimulação não encontra suporte legal na legislação.

É que o parágrafo único do artigo 116, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que poderia dar sustentação a tal procedimento, ainda está na dependência da edição de lei ordinária, senão vejamos:

'Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...].

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.'

(grifei)

Essa condição, de que a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador seja acompanhada da observância dos procedimentos estabelecidos em lei ordinária, não foi, e nem poderia, cumprida no presente lançamento, de sorte que o mesmo não pode ser aqui referendado.

Ademais disso, algumas das providências adotadas pela autuada na esteira da criação da Sunbelt se, de um lado evidenciam a sua clara, e não vedada por lei, intenção de fugir de um ônus maior no pagamento de tributos e contribuições, de outro, não podem ser consideradas como ilícitas.

Conforme se percebe, o julgador apresentou os fatos que estariam evidenciando que a empresa recorrente estaria praticando dissimulação, consignou acerca da ilegalidade da prática, mas, ao final, apresentou conclusão no sentido contrário, afirmando que os aspectos formais ('a Sunbelt está legalmente constituída junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, além, claro, na Junta Comercial Estadual,') estariam a amparar a legalidade da ação da empresa.

Ora, a dissimulação ocorre justamente quando existe um desacordo entre a vontade interna e a exteriorizada pelo indivíduo, fazendo, assim, nascer um negócio jurídico que somente existe na aparência, sem qualquer correspondência com a realidade.

Deste modo, a inconsistência do julgado está justamente no ponto em que afastou-se a regra geral (art. 116, parágrafo único, CTN), deixando de reconhecer a dissimulação, sem adequadamente explicitar a razão pela qual a empresa recorrente não cometeu o ilícito.

O argumento posto (de que a empresa era constituída formalmente), ao contrário, está a albergar a tese acolhida pela primeira instância administrativa, que a empresa infringiu o disposto no art. 116, parágrafo único, CTN.

Assim, verificada a insuficiente motivação do julgado, deve ser mantida a sentença, sendo desprovido o recurso dos réus.

Por outro lado, importante reforçar alguns tópicos.

Ao contrário do que alega a União, o cabimento da ação civil pública foi suficientemente abordado na sentença no momento em que transcrito precedente do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: '4. A recente jurisprudência firmada pela Suprema Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública quando pretende defender a integridade do erário e a higidez do processo de arrecadação tributária, pois apresenta natureza manifestamente metaindividual, e não simples interesses individuais dos contribuintes' (destaquei).

Como é possível constatar, não se enfrentou apenas a legitimidade do 'Parquet', mas, também, o cabimento do instrumento processual escolhido para a defesa do patrimônio público.

Não bastasse isso, a matéria tributária é secundária na discussão, a qual tem por foco a nulidade de ato administrativo decorrente da ausência de motivação.

Inexiste, portanto, qualquer afronta aos artigos 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e 81, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, afasta-se a tese esgrimada pela empresa-recorrente no sentido de que a Administração Fazendária estaria se utilizando de interposta pessoa (o Ministério Público Federal) para anular sua própria decisão.

Com efeito, na presente demanda o MPF age na condição de fiscal da lei e representante da sociedade, e não da União, a qual, quisesse anular sua própria decisão, teria recorrido à instância superior ao CARF.

Não bastasse isso, importante frisar que a irreformabilidade do ato administrativo pressupõe sua legalidade, de modo que a decisão atacada de modo algum afronta os artigos 156, inciso IX, do CTN e 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Por derradeiro, deixo de me manifestar sobre os artigos 80 e 81 da Lei nº 9.430/96 (os quais regulamentam a baixa do CNPJ e a declaração de inaptidão da pessoa jurídica) na medida em que dizem respeito ao mérito da demanda, sendo que a discussão restou restrita à análise da legalidade da decisão administrativa. O mesmo acontece em relação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, eis que o caso não envolve cerceamento de defesa.

Assim, merece ser mantida a bem lançada sentença.

ANTE O EXPOSTO, voto por, em preliminar, afastar a argüição de intempestividade do recurso interposto por Indústria de Calçados West Coast Ltda. e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial.'

(destaques pertencentes ao original)

Mérito

A controvérsia a ser dirimida em sede de embargos infringentes diz com a existência de nulidade na decisão proferida pelo CARF, que cancelou

integralmente os créditos tributários lançados a título de PIS/PASEP e COFINS (decorrentes da não cumulatividade) em face da Indústria de Calçados West Coast Ltda., por ausência de fundamentação válida (voto vencido da lavra da relatora originária Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère) ou não (voto vencedor do relator para o acórdão Des. Federal Jorge Antônio Maurique), de modo a autorizar o ajuizamento de ação civil pública pelo autor, ora embargante.

Pois bem.

A decisão do CARF, ora objurgada, foi proferida nos seguintes termos (evento 1 - PROCADM63):

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 23/08/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 19/09/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente de se registrar que este julgamento se limitará a analisar os aspectos da autuação ligados unicamente às infrações supostamente cometidas à legislação do PIS/Pasep e da Cofins, o que nos coloca diante da validação ou não dos créditos aproveitados pela empresa West Coast para fins de dedução dos valores a devidos àquelas contribuições.

Para tanto, será necessário que analisemos também a validade ou a legalidade dos procedimentos adotados pela autuada, de valer-se de uma empresa constituída por seus próprios diretores e sócios para a execução de serviços de industrialização por encomenda.

A ressalva se faz necessária pelo fato de o presente auto de infração referir-se, também, a lançamento de crédito tributário de 'contribuições previdenciárias', matéria cujo julgamento é de competência da Segunda Seção do CARF.

Na verdade, ressalto eu, e isso passa a ter bastante relevância, a glosa dos créditos da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins só existiu por conta de ter o Fisco considerado os vínculos empregatícios dos empregados da Sunbelt diretamente com a West Coast. Vejase excerto colhido do Relatório da Atividade Fiscal, itens '16' e '24' verbis:

'16. DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA SOBRE A FORMA Em face dos fatos relatados, ficou claro que o 'planejamento tributário' utilizado pela WEST COAST, com a utilização da empresa SUNBELT, optante pelo SIMPLES, teve como propósito criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à empresa WEST COAST e gerar créditos de PIS e COFINS. Restou identificado que quem realmente admite, gerencia e remunera os empregados da SUNBELT é a empresa fiscalizada WEST COAST. Portanto a WEST COAST é contribuinte em relação aos fatos geradores relativos à remuneração auferida pelos empregados da empresa SUNBELT, não tendo direito aos créditos de PIS e COFINS gerados pela prestação de serviços da SUNBELT.

[...]

Nas relações trabalhistas deve prevalecer a situação fática e não a incorretamente formalizada: o denominado princípio da primazia da realizada sobre a forma. [...]

Com fundamento neste princípio foram considerados os vínculos empregatícios dos empregados da empresa SUNBELT diretamente com a empresa WEST COAST. Essa decisão se

*fundamenta nos artigos 9o e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho abaixo descritas:
(omissis)
[...]'*

'24. Conclusão:

Tendo em vista toda a situação descrita no presente relatório, os segurados empregados e contribuintes individuais registrados pela SUNBELT estão sendo caracterizados pela fiscalização como segurados vinculados à WEST COAST e, por consequência, os débitos relativos às contribuições previdenciárias (Patronal, GILRAT e outras entidades e fundos) estão sendo lançados na pessoa jurídica da WEST COAST.

*A apuração do PIS/Pasep e da Cofins devidos pela WEST COAST se dá pela sistemática da não cumulatividade. Conforme disposição expressa constante do artigo [...], os valores de mão-deobra pagos à pessoa física não dão direito a crédito das contribuições. [...] Efetuando o pagamento de sua folha de salários de forma indireta, a fiscalizada (WEST COAST) acabou por usufruir do crédito do PIS/Pasep e da Cofins sobre tais valores.
[...]'*

*Assim, podese dizer que o lançamento relacionado ao PIS/Pasep e à Cofins está na dependência direta do que restar decidido na autuação relacionada às contribuições previdenciárias e que constam do processo administrativo nº 11065.721098/201165, isto é, caso a Segunda Seção de Julgamento do CARF cancele o referido lançamento das contribuições previdenciárias, inevitavelmente haverá de ser cancelado também o lançamento do PIS/Pasep e da Cofins, não sendo recíproca essa consequência, porém, para o caso desta Turma de julgamento cancelar o auto de infração objeto deste processo. Tampouco a manutenção do auto de infração das contribuições previdenciárias poderá implicar em que, obrigatoriamente, seja mantido o auto de infração do PIS/Pasep e da Cofins.
E é por conta dessa falta de reciprocidade - o auto de infração das contribuições previdenciárias não está na dependência do que restar decidido no auto do PIS/Pasep e da Cofins - é que entendo devamos seguir adiante com o presente julgamento sem que haja a necessidade de se aguardar o desfecho daquele outro processo na Segunda Seção do Carf.*

Por certo a matéria ora em julgamento não se mostra de simples resolução, porquanto não há como desconsiderar a relação umbilical entre este lançamento e o das contribuições previdenciárias.

*De todo modo, entendo que devemos levar em conta na sua solução apenas os aspectos relacionados à legislação do PIS/Pasep e da Cofins, no que tange ao aproveitamento dos créditos da não cumulatividade, ou, dito de outra forma, não levarmos em consideração quaisquer aspectos ligados às leis que regulam as relações entre patrões e empregados.
E, de acordo com o inciso II do artigo 3º das leis Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e Lei nº 10.833, de 29/12/2003, os créditos permitidos são aqueles calculados [limitandose apenas à parte de interesse nesse julgamento] em relação a, verbis:*

'II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)'

Com base apenas nesse dispositivo, nenhum óbice haveria que os 'serviços de industrialização' pagos pela autuada pudessem gerar créditos da não cumulatividade.

Todavia, como visto acima, a fiscalização, ao considerar que os gastos com a folha de salários da empresa Sunbelt seriam, na verdade, da autuada, foi buscar no § 2º do artigo 3º de referidas leis, a base legal para a fundamentação da glosa, senão vejamos:

'[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).'

E, em assim procedendo, a fiscalização negou a existência de fato da pessoa jurídica Sunbelt, relegando-a à condição de mero departamento ou de estabelecimento filial da West Coast, e, por consequência, desconsiderou como válidas todas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Sunbelt e que deram origem aos créditos ora glosados.

À rigor, não se verificou por parte da Recorrente qualquer argumentação negando as constatações feitas pela fiscalização e por mim reportadas logo no início do Relatório, as quais listei nas letras 'a' a 'l', como, por exemplo, o fato de os administradores e sócios serem comuns a ambas as empresas e possuírem vínculo familiar, a utilização de máquinas e equipamentos mediante a utilização do instituto do comodato, a gerência e administração unificada, as receitas operacionais da Sunbelt terem como origem única os serviços prestados para a West Coast, o capital social da Sunbelt ser de valor irrisório para as atividades propostas, a contratação dos serviços de industrialização se dar de forma verbal etc.

O que a Recorrente tratou de afastar foi a imputação de simulação de seus atos, argumentando que os contribuintes têm todo o direito de buscar a economia no pagamento de seus tributos, desde que de forma lícita, como, entende, seria o seu caso.

Pois bem.

Admitindo que a matéria encerra opiniões de toda a ordem, entendo que a descaracterização de uma pessoa jurídica não possa se dar assim, de chofre, e sem que possa ela, a verdadeira pessoa jurídica atacada, se defender em processo administrativo próprio, tal qual aqueles em que instaurados pela fiscalização para a declaração de inidoneidade e de inaptidão, previstos nos artigos 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vê-se que, embora as imputações tivessem sido lançadas em desfavor das duas empresas, apenas uma delas está delas se defendendo.

Sim, poderão argumentar que, como tratarseiam ambas as empresas de um só corpo, a defesa estaria sendo exercida; mas não pode ser aqui esquecido que a Sunbelt está legalmente constituída junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, além, claro, na Junta Comercial Estadual, de sorte que para que se decrete o seu fenecimento, é necessário muito mais que as conclusões lançadas pela fiscalização no presente auto de infração.

Somese a isso o fato de que não se tem notícia nos autos de que a Sunbelt esteja em falta com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, que não tenha sido localizada no endereço indicado, de modo que longe está ela de poder ser taxada como inapta ou inidônea.

O procedimento realizado pela fiscalização sob o pretexto de que tratarseia de uma dissimulação não encontra suporte legal na legislação.

É que o parágrafo único do artigo 116, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que poderia dar sustentação a tal procedimento, ainda está na dependência da edição de lei ordinária, senão vejamos:

'Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considerase ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...].

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.'

(grifei)

Essa condição, de que a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador seja acompanhada da observância dos procedimentos estabelecidos em lei ordinária, não foi, e nem poderia, cumprida no presente lançamento, de sorte que o mesmo não pode ser aqui referendado.

Ademais disso, algumas das providências adotadas pela autuada na esteira da criação da Sunbelt se, de um lado evidenciam a sua clara, e não vedada por lei, intenção de fugir de um ônus maior no pagamento de tributos e contribuições, de outro, não podem ser consideradas como ilícitas.

Ora não estão proibidas, ao menos por enquanto no nosso ordenamento jurídico, as práticas de se terem na constituição social e na administração de empresas pessoas da mesma família; de se utilizarem, empresas distintas, de um mesmo profissional da área contábil e de controle da folha de salários, bem como, ainda, dos sistemas de processamento de dados; de se efetuar a cessão de máquinas e equipamentos a título de comodato; de se utilizar o mesmo plano de saúde; de se utilizar o mesmo refeitório etc.

Além disso, consoante depoimento colhido pela fiscalização junto aos funcionários responsáveis, nenhuma mácula há de se imputar à forma com que os tais serviços de industrialização eram realizados e controlados sob os seus aspectos fiscais, envolvendo, por exemplo, a emissão das notas fiscais e o seu registro fiscal e contábil.

Também há que se levar em conta que a existência de contabilidades distintas entre as duas empresas- e os balanços da Sunbelt acostados aos autos estão a demonstrar isso - ,bem como a existência de folhas de salários distintas, vão na direção oposta da linha defendida pela fiscalização e pela DRJ, que estaríamos diante apenas de um estabelecimento.

Em nenhuma parte das considerações do Fisco consta que os 'serviços de industrialização' não tenham sido realizados ou que possam ser apontados como de 'fachada', haja vista que houve a saída da matériaprima do encomendante e a encomendada procedeu ao serviço e efetuou as devoluções correspondentes, tudo mediante a emissão de documentos fiscais, inclusive destacando o valor dos serviços prestados. Também não questionou o Fisco a ausência de pagamentos de um lado e recebimentos de outro, por conta dessas operações.

Não se pode, conforme bem o ressaltou a Recorrente, desejar impor aos contribuintes em geral a adoção de regras que os levem ao pagamento de tributos e contribuições em montante tal que poderia ser reduzido mediante a adoção de práticas lícitas de economia, t Ou seja, se não é vedado que se criem empresas e que estas sejam enquadradas no regime simplificado de tributação, e se essas empresas são efetivamente constituídas e operam segundo os preceitos legais exigidos [contratos sociais, inscrição no CNPJ, emissão de notas fiscais de venda, recebimentos, pagamentos de tributos etc.], somente mediante a observância dos tais 'procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária', a que alude o citado parágrafo único do art. 116 do CTN, é que poderia haver a desconsideração de tais atos ou negócios jurídicos.

A meu ver, e a Recorrente o admite, estamos diante de um planejamento tributário realizado sem que se possa a ele imputar qualquer ilegalidade.

Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. São Paulo: 2005, às páginas 229/233, diz:

[...]

Os autores aceitam que o indivíduo possa escolher, entre dois caminhos lícitos, aquele que fiscalmente seja menos oneroso. Os limites da legalidade circundam, obviamente, o território em que a busca da instrumentalização para o negócio jurídico não chega a configurar ilegalidade. Essa zona de atuação legítima (economia lícita de tributos) baseia-se no pressuposto de que ninguém é obrigado, na condução de seus negócios, a escolher os caminhos, os meios, as formas ou os instrumentos que resultem em maior ônus fiscal, o que, repitase, representa questão pacífica.

[...]

Não vemos ilicitude na escolha de um caminho fiscalmente menos oneroso, ainda que a menor onerosidade seja a única razão da escolha desse caminho. Se assim não fosse, logicamente se teria de concluir pelo absurdo de que o contribuinte seria sempre obrigado a escolher o caminho de maior onerosidade fiscal. Há situações em que o próprio legislador estimula a utilização de certas condutas, desonerando-as. Não se diga que é ilícito adotá-las. Nem se sustente que elas só podem ser adotadas porque o legislador as ungiu de modo expresso. Quer a lei as tenha expressamente desonerado, quer sua desoneração decorra de omissão da lei, a situação é a mesma.'

Com base em todo o exposto acima, voto pelo cancelamento da atuação do PIS/Pasep e da Cofins.

Odassi Guerzoni Filho Relator'

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por dano ao erário, alegando que tal decisão carece de fundamentação idônea, ofendendo o disposto no art. 93, inc. X, da Constituição Federal e os arts. 2º, parágrafo único, inc. VII, e 50, inc. V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, in verbis:

- Constituição Federal

'Art. 93

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- Lei nº 9.784/99

*'Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.'*

'Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;'

'Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.'

(destaquei)

Todavia, tenho que razão não lhe assiste.

Com efeito, sem emitir qualquer juízo de valor acerca do entendimento adotado pelo Conselheiro-Relator, verifica-se que a referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, com a exposição dos motivos que levaram à conclusão nela externada, encerrando, na verdade, posicionamento com o qual discorda o Ministério Público Federal.

Embora não concorde com a afirmação do Des. Federal Jorge Antônio Maurique de que as decisões do CARF somente podem ser desconstituídas quando comprovada a existência de dolo, simulação ou fraude, entendo que, no presente caso, não houve violação ao disposto no art. 93, inc. X, da Constituição Federal e nos arts. 2º, parágrafo único, inc. VII, e 50, inc. V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, não podendo ser considerado como ato danoso ao erário toda e qualquer decisão de conselho administrativo que desonera o contribuinte do pagamento de tributo, sob pena de afirmar-se que esses conselhos somente podem manter exigências tributárias e não afastá-las, o que não faz sentido, como bem consignou Sua Excelência no voto vencedor.

Importante ressaltar que a Fazenda Nacional, tão combativa na defesa do interesse público, poderia ter interposto recurso para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mas optou, expressamente, por não fazê-lo, conformando-se com o acórdão proferido (evento 1 - PROCADM65).

Desse modo, tenho que deve prevalecer o voto vencedor, que concluiu não haver dano ao erário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos infringentes.

Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7852095v3** e, se solicitado, do código CRC **FF9C2626**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 08/10/2015 23:35

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/10/2015
EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5006973-93.2013.4.04.7108/RS
ORIGEM: RS 50069739320134047108

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
PROCURADOR : Dr. Luiz Carlos Weber
SUSTENTAÇÃO ORAL : pelo Dr. Luiz Carlos Weber, pelo MPF
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
ADVOGADO : José Luís Mossmann Filho
EMBARGADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 08/10/2015, na seqüência 8, disponibilizada no DE de 28/09/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDA A DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
VOTANTE(S) : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
: Juiz Federal IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER
: Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI
: Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
: Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Jaqueline Paiva Nunes Goron
Diretora de Secretaria

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Sustentação Oral - Processo Pautado

Divergência em 08/10/2015 13:32:06 (Gab. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA F. LABARRÈRE)

Mantenho o posicionamento manifestado no voto proferido na Turma.

Documento eletrônico assinado por **Jaqueline Paiva Nunes Goron, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7892574v1** e, se solicitado, do código CRC **CDDF58D3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueline Paiva Nunes Goron

Data e Hora: 08/10/2015 16:12